



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.337/13

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Antônio Ernesto dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de **Arara**, exercício **2012**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 26/33, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 533.767,64**, representando **5,86%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 384.229,16**, representando **72,02%** da receita da Câmara, estando além do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,61%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar, nem havia disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Antônio Ernesto dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Arara/PB, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 38/55 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 59/63, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Incorreta elaboração do RGF 2º semestre (item 7.3).

A defesa ressalta que as referidas informações estão disponibilizadas no Balanço Financeiro do exercício de 2012, entendendo então que esta falha não vem trazer qualquer prejuízo, ou até mesmo, prejudicar a análise por parte desta Corte de Contas, solicita a relevação.

A Auditoria esclarece que de acordo com o manual de demonstrativos fiscais, às fls. 510, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de gestão Fiscal com os seguintes demonstrativos: demonstrativo da despesa com pessoal; demonstrativo da disponibilidade de caixa; demonstrativo dos restos a pagar e demonstrativo simplificado do relatório de gestão fiscal, conforme Documento TC nº 20614/13. **No RGF encaminhado faltou o demonstrativo da disponibilidade de caixa; demonstrativo dos restos a pagar e o simplificado do relatório de gestão fiscal.**

2) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 11.700,00 (item 3.2).

A defesa afirma que a Auditoria apontou como despesas não licitadas os valores de R\$ 7.900,00 prestados pelo Sr. José Alves de Araújo (serviços jurídicos) e R\$ 3.800,00 prestados pelo Sr. Ney Guimarães Martins (serviços contábeis). Segundo o defendente os valores estão dentro do limite de dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso II da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.337/13

A Unidade Técnica afirma que a Administração realizou contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços jurídicos e contábeis. O valor inicial do contrato do Sr. José Alves de Araújo correspondeu a R\$ 16.000,00, contudo o total empenhado no exercício totalizou R\$ 23.900,00 e não existem termos aditivos cadastrados no SAGRES, o que implica em despesas não licitadas no valor de R\$ 7.900,00. No caso dos serviços contábeis, o total empenhado excede o total contratado em R\$ 3.800,00 (Empenhado R\$ 25.800,00 – Contratado R\$ 22.000,00). Também não foram encontrados termos aditivos cadastrados no SAGRES (Doc TC nº 14933/13 e 15046/13). Diante do exposto, permanece a falha em questão.

3) Despesas com folha de pagamento superior ao limite constitucional, visto que correspondem a 72,02% das transferências recebidas (item 3.4).

O Interessado afirma que a falha se deu em razão do repasse a menor realizado pelo Poder Executivo, no qual o valor deveria ter sido de R\$ 637.330,80 possibilitando despesas com a folha de pagamento de até R\$ 446.131,56. No entanto, a despesa da folha de pessoal foi de R\$ 384.229,16, equivalendo a 60,29% do valor repassado à Câmara. As estimativas de gastos com a folha foram feitas com base no valor que o Executivo deveria ter repassado. Assim solicita a relevação do item em apreço.

A Auditoria esclarece que o total da despesa com a folha de pagamento correspondeu a 72,02% das transferências recebidas e não de 60,29% como foi afirmado na defesa. Assim, houve desobediência ao art. 29-A da Constituição Federal.

4) Acumulação ilegal de cargo e função pública (item 10.1).

A defesa informa que a suposta acumulação apontada pela Auditoria é relativa ao Sr. Ney Guimarães Martins, técnico em contabilidade, que tem cargo efetivo da Prefeitura de Arara, desde 02.02.2009 e ocupa também a função de responsável técnico de Contador da Câmara de Arara. Em relação ao referido servidor, entendemos não haver a acumulação irregular de cargos, haja vista que no quadro de servidores da Câmara Municipal não existe o cargo técnico de Contabilidade.

O Órgão Técnico constatou que o Sr. Ney Guimarães Martins, contador da Câmara, exerce também a função cumulativamente de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Arara. Salienta-se que este cargo é de dedicação exclusiva, não podendo haver a acumulação com a função pública de contador, conforme dita o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Portanto mantém-se a irregularidade supra.

5) Não empenhamento e não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no total estimado de R\$ 36.507,88 (item 10.2).

Segundo a defesa ficou acordado com o Poder Executivo Municipal a transferência do duodécimo legislativo da ordem de R\$ 47.000,00 mensais, que só foi cumprido nos primeiros cinco meses do exercício, encerrando-se o ano com o duodécimo de R\$ 44.460,70 em média. Em função desse acordo, a Câmara Municipal programou sua despesa mensal, inclusive suas despesas com obrigações patronais até o final do exercício. Contudo, com o descumprimento do acordo realizado, a Câmara não pôde cumprir com o recolhimento das obrigações patronais relatadas, pois não tinha suficiência financeira para as mesmas.

A Auditoria informou que não há como acatar a alegação da defesa, tendo em vista que não se pode descumprir obrigações legais, alegando-se insuficiência financeira para tais, o que evidencia um mau gerenciamento dos recursos financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.337/13

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1080/2013, anexado aos autos às fls. 65/8, com as seguintes considerações:

Em relação às despesas realizadas sem licitação, no valor total de R\$ 11.700,00, com serviços jurídicos e contábeis, o Órgão Ministerial entende que só há inexigibilidade de licitação que quando houver inviabilidade de competição, devido à singularidade do objeto e à notória especialização do profissional, o que não ocorreu *in casu*, uma vez que os serviços contratados são rotineiros da Administração. Ora, se a licitação constitui obrigação do administrador público, estabelecido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, somente podendo deixar de ser adotada nas hipóteses legalmente previstas. Todavia, a despeito de tais considerações, as decisões desta Corte têm se posicionado no sentido de considerar regulares as contratações de assessoria jurídica e contábil, sem prévia licitação, o que, por sua vez, ampara a conduta do gestor e desconstitui a mácula para fins de irregularidade da prestação de contas;

Quanto à falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais, na ordem de R\$ 36.507,88, valor que corresponde a 44,04% do total estimado, registre-se que a retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso a seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada. Ademais, a eiva enseja julgamento irregular das contas, conforme expressa disposição Don parecer Normativo PN TC nº 52/2004;

No que concerne aos gastos com a folha de pagamento da Câmara, correspondendo a 72,02% das transferências recebidas, tais gastos desobedecem ao § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal. A mácula enseja aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE;

No tocante à acumulação de cargo de Secretário de Finanças da Prefeitura de Arara com a função de Contador da Câmara, pelo Sr. Ney Guimarães Martins, assiste razão aos Peritos da Casa ao afirmar que o Cargo de Secretário é de dedicação exclusiva, não podendo ser acumulado com outro cargo ou função pública, nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Ocorre que, em conformidade com o alegado pelo interessado e as informações do SAGRES, não há, no quadro de servidores da Câmara Municipal de Arara, o cargo técnico em contabilidade, ainda que, a rigor, as funções a ele inerentes sejam de natureza permanente e, por isto, deveriam ser desempenhados por titular de cargo público. Por outro lado, ainda que se possa afastar a ocorrência de acumulação irregular, o que se observa, quando menos, é a inequívoca incompatibilidade do exercício de funções no âmbito da Administração Pública. Com efeito, o Poder Legislativo, empregador ou contratador do Sr. Ney Guimarães Martins é, em última análise, aquele que fiscaliza o Poder Executivo, no qual ele, por sua vez, exerce função de direção da Pasta das Finanças Municipais, exercendo ao mesmo tempo a função de fiscalizador e fiscalizado, em evidente conflito de interesse que malfere o princípio da moralidade administrativa e em conduta passível de ser capitulada como ato de improbidade, nos termos do art. 9º da Lei nº 8429/1992.

Assim, embora não se deva falar em acumulação de cargos e funções públicas propriamente ditas, existe irregularidade no exercício concomitante das funções e, caso ainda persista a situação, deve-se assinar prazo para que seja regularizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.337/13

Por fim, verificou-se que o RGF, referente ao 2º semestre, não foi elaborado corretamente, estando ausentes os demonstrativos de disponibilidade de caixa, de restos a pagar e simplificado do relatório de gestão fiscal. Tal falha enseja recomendação à atual Gestão, com vistas à promoção da publicidade e transparências das atividades públicas.

Do exposto, pugnou a Representante Ministerial pelo(a);

1. Declaração de Atendimento aos Preceitos da LRF;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Sr. Antônio Ernesto dos Santos, em virtude das irregularidades constatadas, especialmente a ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações previdenciárias;
3. Aplicação de MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, da LOTCE;
4. Recomendações à Câmara Municipal de Arara/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) julguem **REGULAR**, *com ressalvas*, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. **Antônio Ernesto dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, exercício financeiro 2012, em razão da falta de empenhamento e do recolhimento das obrigações previdenciárias, conforme apurado pela Auditoria;

2) **declarem ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3) **Apliquem** ao Sr. Antônio Ernesto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Arara/PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

4) **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento de obrigações previdenciárias, conforme apurado pela Auditoria;

5) **Recomendem** à atual Mesa Diretora da Câmara de Arara/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do relatório.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.337/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Arara PB

Presidente Responsável: Antônio Ernesto dos Santos

Patrono /Procurador: José Alves Araújo OAB PB 5582

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Arara, Sr. Antônio Ernesto dos Santos. Exercício Financeiro 2012. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Comunicações e Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - 780/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.337/13**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Antônio Ernesto dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Arara/PB**, exercício financeiro **2012**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, conforme relatório e acolhimento parcial da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. **Antônio Ernesto dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara-PB, exercício financeiro 2012, em razão da falta de empenhamento e do recolhimento das obrigações previdenciárias, conforme apurado pela Auditoria;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento de obrigações previdenciárias, conforme apurado pela Auditoria;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara de Arara/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do relatório.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de novembro de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 27 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL